



Ofício nº 239/2025 – GAB

Uruaçu (GO), 12 de junho 2025.

Ao Exmo. Sr.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal

Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que “*Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº2.298/2025, e dá outras providências.*”

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

AZARIAS MACHADO
NETO:157945121

AZARIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



PROJETO DE LEI Nº 048/2025

"Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº2.298/2025, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a remuneração do cargo de **Assessor Especial I**, vinculado à secretaria de administração, prevista no Anexo I da Lei Municipal nº2.298/2025, que passa a ser de **R\$1.800,00 (um mil e oitocentos Reais)**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, 12 de junho de 2025.

AZARIAS
MACHADO
NETO:157945121
72

AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2025

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, apresentamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que propõe a alteração da remuneração do cargo de **Assessor Especial I**, pertencente à estrutura administrativa do Município de Uruaçu-GO.

O cargo de Assessor Especial I é peça fundamental na estrutura da Administração Municipal de Uruaçu, conforme consolidado pela **Lei Municipal nº 2.298/2025**. Os ocupantes deste cargo desempenham funções estratégicas e de suporte direto às diversas Secretarias e Órgãos, contribuindo de forma decisiva para a formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas e projetos que beneficiam diretamente a população de Uruaçu.

As atribuições inerentes a esta função exige qualificação, dedicação, proatividade e um profundo conhecimento da máquina pública e das demandas sociais, características essenciais para o bom funcionamento da gestão municipal.

A proposta de alteração da remuneração do cargo de **Assessor Especial I de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para R\$ 1.800,00**



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

(um mil e oitocentos reais) visa a promover uma readequação salarial justa e necessária. Essa medida considera diversos fatores, incluindo, mas não se limitando:

Valorização Profissional: A recomposição proposta busca reconhecer a complexidade das atribuições, a responsabilidade e o empenho dos profissionais que ocupam o cargo de Assessor Especial I, incentivando a permanência de talentos e a busca pela excelência nos serviços prestados.

Equidade Interna: A medida também visa a manter a equidade e a coerência dentro da própria estrutura remuneratória do Município, assegurando que os vencimentos reflitam adequadamente o nível de exigência e a importância de cada função.

A aprovação desta alteração remuneratória trará benefícios substanciais para a Administração Pública Municipal e, por conseguinte, para a comunidade:

Motivação e Engajamento: Servidores com remuneração compatível com suas atribuições e com o cenário econômico sentem-se mais motivados e engajados, refletindo positivamente na qualidade dos serviços entregues à população.

Retenção de Talentos: A valorização do corpo técnico e administrativo é crucial para reter profissionais experientes e capacitados, evitando a perda de conhecimento institucional e a necessidade de constantes treinamentos para novas equipes.

Atração de Novos Profissionais: Uma remuneração mais competitiva auxilia na atração de novos talentos para o serviço público municipal,



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Motivação:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que "Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências."

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Dados:

Unidade Orçamentária: 03 – MUNICIPIO DE URUAÇU
Função: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Programa: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Atividade: 2416 – MANUT. SEC. FINANÇAS

3. Metodologia:

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos à dotação "319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal", constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2025 e 2026 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,00% para 2025 (Resolução BACEN nº 5.018/2024) e 3,00% para 2026 (Resolução CMN nº 5.091/2024).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade



Tabela 1: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2025 e 2026 em reais (R\$)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	72.000,00	211.850.790,46	0,03%
	GASTO ESTIMADO	LIMITE DESPESA COM PESSOAL	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A, §1, CRFB/88)	72.000,00	105.925.395,23	0,06%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2026 (*)	144.000,00 (***)	222.443.329,98	0,06%

(*) Previsão Orçamentária do PPA 2025-2026

(**) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2025 (Resolução BACEN nº 5018/2024)

(***) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2026 (Resolução CMN nº 5091/2024)

4. Conclusão:

No ano de 2025 haverá a despesa de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil Reais) com impacto de 0,03% do orçamento previsto do exercício de 2025 no importe de R\$ 211.850.790,46 (Duzentos e Onze Milhões, Oitocentos e Cinquenta Mil, Setecentos e Noventa Reais e Quarenta e Seis Centavos).

De igual norte, haverá o impacto nos gastos de pessoal no importe de 0,06%, o que, em relação aos gastos no último quadrimestre de 2024, terá influência relevante aos gastos com pessoal fixado em 44,27% (quarenta e quatro vírgula vinte e sete por cento) à época, segundo dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, totalizando 44,29% (quarenta e quatro vírgula vinte e nove por cento).

Nesse sentido há de ser alertar para o comprometimento do índice de gastos de pessoal, uma vez que haverá ainda o impacto financeiro provocado pelas concessões relacionadas a aquisições de quinquênios e progressões de carreira.

O presente estudo apresenta o resultado das medidas diretamente relacionadas à adequação da implementação do projeto de lei que Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências:

- A sua implementação, resultará no gasto anual de R\$ 72.000,00 estimado entre salário e custos previdenciários até o término do exercício 2025;
- Atende ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando os 60% de Gasto com Pessoal, conforme prelecionado em Lei;
- Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da Lei Complementar 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse 54% da receita do município;
- Que as despesas constam de previsão orçamentária para o exercício de 2025, conforme demonstrado;
- Que está condizente com as previsões constantes da LDO e PPA.

Uruaçu-Go, 12 de junho de 2025

JESSE SILVA DE ARAUJO
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 048/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de junho de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 048/2025. "Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta Procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências."

2 O objetivo da matéria é alterar o valor da remuneração do cargo de Assessor Especial I, de R\$ 1.600,00 para R\$ 1.800,00.

3 Consta nos autos:

- Ofício nº 239/2025 - GAB;
- Projeto de lei nº 048/2025;
- Justificativa; e
- Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

4 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Fundamentação

5 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6 Mais adiante, a Constituição ainda prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



7

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

8

Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA



9 Importa ressaltar que o projeto de lei está devidamente instruído com estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, atendendo a exigência do art. 113 do ADCT e do art. 16 da LRF.

10 Desse modo, no que tange à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, observa-se que o mesmo respeitou os requisitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e também da LRF.

11 No que tange ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, esta Procuradora RECOMENDA aos membros da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa para sua análise.

12 Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei.

13 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

14 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



15

É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 019
Rubrica: 8

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 8, 9, 10 e 11, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

8) à contratos especiais de trabalho; política salarial; política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



- 9) *organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;*
- 10) *serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*
- 11) *regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para que ela emita seu parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 017
Rubrica: 8

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 048/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 048/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente

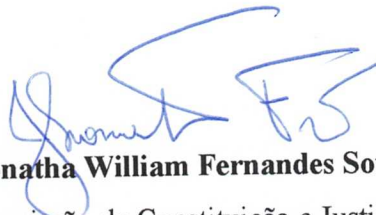
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 048/2025, que “*Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 048/2025

Assunto: *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 048/2025**, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU-GO
Fls: 021
Rubrica: 8

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

A matéria em questão se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 048/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 048/2025, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 026
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 048/2025, que “*Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.*”, ao Vereador Raimundo Ferreira, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.


Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

Em virtude da ausência do vereador

Rones da Silva Maia

desta comissão, nomeio para atuar como membro “AD HOC” nesta matéria, o vereador

Michell Mindellin Rodrigues

Em 23 / 06 / 2025.


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 048/2025

Assunto: *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 048/2025**, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, autoriza a fixação e alteração da remuneração dos cargos públicos, desde que por meio de lei específica, de iniciativa do respectivo Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 028
Rubrica: 8

No caso em análise, a iniciativa é legítima, considerando que o cargo em questão integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e se trata de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a proposição de ajustes remuneratórios, observando os limites orçamentários, financeiros e legais.

Ressalte-se que a proposta não cria novos cargos nem aumenta o número de servidores, limitando-se a atualizar a remuneração de cargo já existente, o que reforça sua viabilidade do ponto de vista administrativo.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

Rones da Silva Maia

Presidente

Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro

Em virtude da ausência do vereador

desta comissão, nomeio para atuar como membro "AD HOC" nesta matéria, o vereador Michel Mendes Rodrigues

Em 23 / 06 / 2025

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 048/2025, que “*Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.*”, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 048/2025, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,

Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 031
Rubrica: 8

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 048/2025

Assunto: *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 048/2025**, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*

O projeto está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 032
Rubrica: 8

O objetivo da matéria em análise é aumentar a remuneração do cargo comissionado de Assessor Especial I de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta exige atenção quanto à sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente em relação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da referida norma.

Contudo, cumpre destacar que a simples aprovação do projeto de lei não representa, por si só, qualquer violação aos limites legais, uma vez que o impacto financeiro se materializa apenas com a efetiva contratação dos profissionais. Caso o Município esteja acima do limite prudencial, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, que veda a admissão de pessoal até a adequação do índice.

Importante registrar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) devem prever dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da execução desta norma. Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo comprovar, quando da implementação da norma, que há previsão orçamentária e respeito ao equilíbrio fiscal.

Feitas essas considerações, importa destacar que o estudo de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o projeto aponta que os limites legais quanto às despesas com pessoal não serão extrapolados e que há compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com o intuito de colaborar com os trabalhos desta



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Casa Legislativa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria em apreço, recomendando sua regular tramitação e, caso assim entenda o Plenário, sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
23 dias do mês de junho de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente


Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 048/2025, que *“Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências.”*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2327, de 24 de junho 2025.

"Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº2.298/2025, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 048, 12 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2327, de 24 de junho de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a remuneração do cargo de **Assessor Especial I**, vinculado à secretaria de administração, prevista no Anexo I da Lei Municipal nº2.298/2025, que passa a ser de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais)**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2025.

FABIO ROCHA DE
VASCONCELOS:47968
338115

Assinado de forma digital por
FABIO ROCHA DE
VASCONCELOS:47968338115
Dados: 2025.06.26 09:53:27 -03'00'

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

26.05.25
nauf



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 25/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

Lei nº 2.327/2025

"Altera e dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 2.298/2025, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterada a remuneração do cargo de **Assessor Especial I**, vinculado à secretaria de administração, prevista no Anexo I da Lei Municipal nº 2.298/2025, que passa a ser de **R\$1.800,00 (um mil e oitocentos Reais)**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25
(vinte e cinco) dias do mês de junho de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal